



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS VIDEIRA

## **JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **IMPUGNAÇÃO Nº 2**

**Licitação de referência: Pregão Eletrônico 90065/2024**

**Processo nº: 23352.002444/2024-71**

**Assunto:** Resposta a pedido de impugnação

**Objeto:** Eventual aquisição de materiais de construção civil para atender as necessidades da Reitoria e Unidades do Instituto Federal Catarinense .

Os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Deste modo, observa-se que o pedido de impugnação foi encaminhado via e-mail indicado no edital, [compras.videira@ifc.edu.br](mailto:compras.videira@ifc.edu.br), no dia 07/01/2025 às 17h14min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 13/01/2025, o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo.

Com relação ao referido pedido, temos o que se segue:

#### I. DO PEDIDO

A solicitante pede a impugnação do referido Pregão Eletrônico, conforme segue resumido (a peça enviada consta como anexo a essa resposta):

“Nossa empresa interpõe IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico, visto que existem cláusulas em seu conteúdo que vem a isentar empresas idôneas na sua participação.

O questionamento vem ser direcionado a menção da exigência de “ABRAFATI”, presente no termo de referência deste edital.

A exigência de Produtos com ABRAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária. O Princípio da Impessoalidade, consagrado na Lei 14.133/2021, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – *CAMPUS VIDEIRA*

A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade” contraria a Lei nº 14.133/2021, contaminando, consequentemente, o edital por vício de ilegalidade.

Em momento, como base de estudos, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, atuou em caso semelhante, aonde utilizamos a mesma como jurisprudência para análise:

“Também esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de que os produtos ofertados sejam de ‘1ª linha’, conforme voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia nº 812398, sessão do dia 28/09/2010:

“Cumpre, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como ‘primeira linha’ e ‘boa qualidade’.”

“Desta forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório.”

A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens com condições que poderiam direcionar o certame, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações, compromete a legalidade, o que justifica, desta forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. (Relator: Conselheiro Mauri Torres).

Fica fácil o entendimento, da frustração na competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI, o direcionamento para Marcas que vem diminuir o número de participantes na competição, sendo que sua atuação basicamente será para valores consideráveis para a Administração Pública.

Qualquer apreciação nas alegações comprova a irregularidade dentre os termos editalícios, além do mais, visão de certo afunilamento de empresas com a seleção de marcas que vem apreciar um processo “Particular” com disputa fraca e propostas “Pobres” de descontos.

## II. DA ANÁLISE

Em atenção à impugnação apresentada por esta empresa, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90065/2024, cumpre-nos esclarecer os pontos levantados e justificar a exigência da apresentação de **Atestado de Qualificação válido do fabricante no**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS VIDEIRA

**Programa Setorial da Qualidade - Tintas Imobiliárias da ABRAFATI/PBQP-H** na proposta e na entrega para os produtos licitados.

Primeiramente, é importante ressaltar que a Administração Pública atua em prol do interesse público. É sabido que a licitação visa garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, entre outros correlatos (Art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/21).

Desta forma, ao estabelecer suas exigências, a Administração está exercendo sua discricionariedade ao aplicar as normas do edital, dentro dos limites legais e legítimos. Essas exigências não têm o propósito de comprometer o caráter competitivo da licitação; pelo contrário, visam garantir os objetivos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Analisando as alegações da impugnante sobre a necessidade qualificação ABRAFATI, nada mais é do que garantia da Administração Pública de adquirir produto apto e de qualidade para utilização. Isso porque, a obtenção do menor preço pela Administração Pública não significa a contratação da proposta mais vantajosa, haja vista incorrer na possibilidade de adquirir um produto sem a devida qualidade e garantia.

É importante destacar que a certificação ABRAFATI é a Entidade Setorial Nacional Mantenedora do Programa Setorial da Qualidade de Tintas Imobiliárias, que faz parte do Sistema de Qualificação de Empresas de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), coordenado atualmente pela Secretaria Nacional da Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR). O PBQP-H é uma iniciativa governamental que busca promover a qualidade, segurança e produtividade na construção civil. Criado em 1998, na época, pelo Ministério de Planejamento e Orçamento, o PBQP-H é composto por projetos como o SiAC, SiMaC e SiNAT, que estabelecem requisitos para a gestão da qualidade e o controle de materiais e sistemas construtivos. A certificação no PBQP-H traz vantagens competitivas e demonstra o compromisso das empresas com a excelência na construção. Ao longo dos anos, o programa tem impulsionado o desenvolvimento do setor habitacional, promovendo edificações mais seguras, duráveis e sustentáveis. Os principais objetivos do PBQP-H incluem:

- **Qualidade dos Materiais:** Estabelecer diretrizes para a utilização de materiais que atendam a normas técnicas e de qualidade, assegurando construções duráveis e seguras.
- **Certificação:** Prever a certificação de empresas e produtos que atendem aos critérios de qualidade estabelecidos, incentivando boas práticas na construção civil.
- **Sustentabilidade:** Promover práticas sustentáveis na construção, visando a preservação do meio ambiente e a eficiência no uso de recursos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS VIDEIRA

- **Capacitação:** Incentivar a capacitação de profissionais da construção civil, promovendo treinamentos e cursos que visam melhorar a qualificação da mão de obra.
- **Apoio à Habitação:** Melhorar a qualidade da habitação no Brasil, especialmente em projetos de habitação de interesse social

A exigência de que os produtos a serem fornecidos possuam a certificação ABRAFATI se fundamenta na necessidade de garantir a qualidade e a conformidade dos materiais utilizados nas obras e manutenções realizadas pela Administração Pública. A inclusão dessa exigência no edital visa:

- **Assegurar a qualidade dos produtos:** A certificação ABRAFATI garante que os materiais atendam a normas técnicas que são essenciais para a realização de serviços de manutenção predial, evitando problemas futuros que possam comprometer a segurança e a durabilidade das obras.
- **Promover a concorrência leal:** A exigência de certificação não visa restringir a participação de empresas, mas sim assegurar que todos os concorrentes apresentem produtos que atendam a um **padrão mínimo de qualidade**, promovendo uma competição justa e transparente.
- **Responsabilidade Socioambiental:** A ABRAFATI também realiza avaliações quanto aos impactos ambientais das tintas. A exigência de produtos certificados contribui para a sustentabilidade, assegurando que os materiais utilizados estejam em conformidade com as normas ambientais, promovendo a saúde e a segurança dos usuários e do meio ambiente.

Atualmente, estão certificadas pela ABRAFATI mais de 50 (cinquenta) fabricantes de tintas que atendem os parâmetros da licitação. Em Fevereiro de 2024, os produtos alvos do Programa representavam cerca de 88% do volume de produção do setor de Tintas Imobiliárias e às empresas avaliadas pelo Programa (participantes, em credenciamento ou marcas acompanhadas) representavam aproximadamente 97% do mercado brasileiro de tintas imobiliárias, com tendência de crescimento<sup>1</sup>. É importante destacar que **não é o fornecedor que deve ser associado da ABRAFATI**, mas o **produto ofertado deve possuir o atestado de qualificação**, dentro do prazo de validade.

Em relação ao pedido de exclusão da exigência da certificação ABRAFATI, informamos que tal solicitação não poderá ser atendida. A manutenção dessa exigência é imprescindível para garantir que os produtos fornecidos estejam em conformidade com as normas técnicas brasileiras vigentes, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

A alegação de que a exigência cria uma descrição obscura e subjetiva dos produtos não se sustenta, uma vez que a certificação ABRAFATI é amplamente reconhecida e aceita no mercado, e sua exigência é uma prática comum em licitações que visam a qualidade e a

---

<sup>1</sup> <https://pbqp-h.mdr.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Texto-Referencia-RS082.pdf>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – *CAMPUS* VIDEIRA

segurança dos serviços prestados à Administração Pública. Pelo exposto, conclui se que o instrumento convocatório vai ao encontro das normas legais vigentes, bem como das recomendações, e por isso, entendo que **NÃO assiste razão à impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito.**

### III. DA CONCLUSÃO

Isto posto, embora tenha acolhido o pedido de impugnação para possibilitar a análise, bem como com intuito de afastar qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebesse o pedido interposto, e nesta extensão, no mérito, NEGA-SE provimento à impugnação em relação a exclusão de exigência de habilitação. Informamos ainda, que a data da realização do certame licitatório permanece inalterada.



Documento assinado digitalmente  
**RAFAELA AGOSTINI**  
Data: 10/01/2025 14:10:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafaela Agostini

Pregoeira Portaria nº 61/2024 de 05/02/2024

IFC Campus Videira



Documento assinado digitalmente  
**TIAGO POSSATO**  
Data: 10/01/2025 14:13:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tiago Possato

Diretor de Planejamento e Administração Substituto

IFC Campus Videira



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA  
CATARINENSE (SC)  
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90065/2024.**

A **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.** com sede na cidade de **Curitiba - PR**, à **Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060**, inscrição no **CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16**, **Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211**, e-mail: [lukauto@hotmail.com](mailto:lukauto@hotmail.com), por intermédio de seu representante legal o **Sr. Kaue Muniz do Amaral**, portador da **Carteira de Identidade nº 10.117.444-1** e do **CPF nº 074.127.859-66**, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no Artigo 41, §2º, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de **abertura da licitação é 13/01/2025**, e **hoje é dia 07/01/2025**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no Artigo 164 da Lei nº. 14.133/2024, como segue:

**DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Nossa empresa interpõe **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Eletrônico**, visto que existem clausulas em seu conteúdo que vem a isentar empresas idôneas na sua participação.

O questionamento vem ser direcionado a menção da exigência de **“ABRAFATI”**, presente no termo de referência deste edital.

A exigência de Produtos com ABRAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da





Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária. O Princípio da Impessoalidade, consagrado na Lei 14.133/2021, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade” contraria a Lei nº 14.133/2021, contaminando, conseqüentemente, o edital por vício de ilegalidade.

Em momento, como base de estudos, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, atuou em caso semelhante, aonde utilizamos a mesma como jurisprudência para análise:

*“Também esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de que os produtos ofertados sejam de ‘1ª linha’, conforme voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia nº 812398, sessão do dia 28/09/2010:*

*“Cumpra, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como ‘primeira linha’ e ‘boa qualidade’.”*

*“Desta forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório.”*

*A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens com condições que poderiam direcionar o certame, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações, compromete a legalidade, o que justifica, desta forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. (Relator: Conselheiro Mauri Torres).*



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP**  
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho  
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR  
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060  
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211  
e mail: [lukauto@hotmail.com](mailto:lukauto@hotmail.com)

Fica fácil o entendimento, da frustração na competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI, o direcionamento para Marcas que vem diminuir o número de participantes na competição, sendo que sua atuação basicamente será para valores consideráveis para a Administração Pública.

Qualquer apreciação nas alegações comprova a irregularidade dentre os termos editalícios, além do mais, **visão de certo afunilamento de empresas com a seleção de marcas que vem apreciar um processo “Particular” com disputa fraca e propostas “Pobres” de descontos.**

### **DO PEDIDO**

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja “DEFERIDA” nossa solicitação dentro das alegações apresentadas acima, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.





**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP**  
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho  
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR  
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060  
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211  
e mail: [lukauto@hotmail.com](mailto:lukauto@hotmail.com)

Curitiba, 7 de janeiro de 2025.

**KAUE MUNIZ DO AMARAL**  
**PROPRIETARIO**  
RG: 10.117.444-1  
CPF: 074.127.859-66

13.545.473/0  
LUKAUTO COMÉRCIO  
PNEUMÁTICOS E PEÇAS  
RUA MAR. FLORIANO  
BOQUEIRÃO